



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS SANTA RITA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

IUSLE SOUZA NASCIMENTO

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NOS PROCESSOS JUDICIAIS  
PREVIDENCIÁRIOS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE  
TEMPORÁRIA

SANTA RITA  
2024

**IUSLE SOUZA NASCIMENTO**

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NOS PROCESSOS  
PREVIDENCIÁRIOS JUDICIAIS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR  
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de Santa Rita, do Departamento de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba, como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharela em  
Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Alessandra Danielle  
Hilário

**SANTA RITA  
2024**

N244r Nascimento, Iusle Souza.

A relativização da coisa julgada nos processos judiciais previdenciários de concessão de auxílio por incapacidade temporária / Iusle Souza Nascimento. - Santa Rita, 2024.

53 f.

Orientação: ALESSANDRA DANIELLE CARNEIRO DOS SANTOS HILÁRIO.

TCC (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. coisa julgada. 2. . I. HILÁRIO, ALESSANDRA DANIELLE CARNEIRO DOS SANTOS. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sétimo dia do mês de Maio do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A relativização da coisa julgada nos processos judiciais previdenciários de concessão de auxílio por incapacidade temporária”, sob orientação do(a) professor(a) Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovacão, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Iusle Souza Nascimento com base na média final de 8,6 (oitavo vírgula seis). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

*Alessandra*

Aless Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DEMÉTRIUS ALMEIDA LEÃO  
Data: 08/05/2024 18:12:53-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

*Demétrius Almeida Leão*

*Oona de Oliveira Caju*

Demétrius Almeida Leão  
Oona de Oliveira Caju

Dedico este trabalho ao meu Deus; aos meus pais, Ana e Ronaldo, que não mediram esforços para minha formação; aos meus irmãos, Islo, Ríusle e Rian; a minha avó Fernandina da Silva Souza; a minha madrinha, Maria de Lourdes da Silva Monteiro (*in memoriam*), e aos amigos, em especial, Estela, Laura, Paloma e Ályka.

“A palavra é minha quarta dimensão”  
(LISPECTOR, 1998)

## RESUMO

O estudo buscou compreender o instituto processual da coisa julgada nos processos judiciais previdenciários de concessão de auxílio por incapacidade temporária, com a finalidade de averiguar o afastamento do instituto processual nas causas previdenciárias. A metodologia escolhida para a pesquisa foi a revisão bibliográfica, com abordagem indutiva, através de doutrina, artigos e jurisprudência pertinentes ao tema. A partir disso, foi realizada uma análise de conceitos processuais necessários para compreensão do tema, tais como, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (formal e material). Além disso, foram exploradas algumas noções introdutórias da Previdência Social, bem como do auxílio por incapacidade temporária, bem como seu trâmite administrativo e judicial. Ainda, foi feita uma investigação acerca dos fundamentos constitucionais, tais como direitos, garantias, princípios e objetivos que possibilitaram o afastamento da coisa julgada nos processos judiciais de concessão de auxílio por incapacidade temporária, mesmo após o segurado ter demandas julgadas improcedentes perante à Justiça em momento anterior. Diante da pesquisa, os resultados evidenciam que as jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais do Brasil da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> região optam por afastar a coisa julgada nas ações previdenciárias sob o argumento de que a situação fática muda a cada novo pedido, alternando, com isso, a causas de pedir, especialmente porque há surgimento de nova patologia ou agravamento de doença já existente.

**Palavras-chave:** coisa julgada; auxílio por incapacidade temporária; fundamentos Constitucionais.

## ABSTRACT

The study aimed to understand the procedural institute of res judicata in social security judicial processes for the granting of temporary incapacity benefits, with the purpose of investigating the departure of the procedural institute in social security causes. The methodology chosen for the research was bibliographic review, with an inductive approach, through doctrine, articles, and jurisprudence relevant to the topic. From this, an analysis of procedural concepts necessary for the understanding of the topic was carried out, such as acquired rights, perfect legal act, and res judicata (formal and material). In addition, some introductory notions of Social Security were explored, as well as temporary incapacity benefits, as well as their administrative and judicial procedures. Furthermore, an investigation was made regarding constitutional grounds, such as rights, guarantees, principles, and objectives that allowed for the departure of res judicata in judicial processes for granting temporary incapacity benefits, even after the insured had claims judged unfounded by the Court at an earlier time. In light of the research, the results showed that the jurisprudence of the Federal Regional Courts of Brazil in the 1st, 2nd, 3rd, 4th, and 5th regions choose to set aside res judicata in social security actions on the grounds that the factual situation changes with each new request, especially because there is the emergence of a new pathology or worsening of an existing illness.

**Keywords:** res judicata; temporary incapacity benefit; constitutional grounds.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	8
2	<b>O DIRIETO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA, GARANTIA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL.....</b>	11
2.1	<b>Direito Adquirido.....</b>	11
2.2	<b>Ato jurídico perfeito.....</b>	12
2.3	<b>Coisa julgada.....</b>	13
2.3.1	Coisa julgada formal.....	15
2.3.2	Coisa julgada material.....	16
3	<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONCEITOS INTRODUTÓRIOS E O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.....</b>	19
3.1	<b>Previdência Social: conceitos introdutórios.....</b>	19
3.2	<b>Auxílio por incapacidade temporária.....</b>	24
3.2.1	Requisito para concessão: carência.....	27
3.3	<b>Trâmite para solicitar benefício previdenciário: requerimento administrativo e ação judicial.....</b>	29
4	<b>RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NAS AÇÕES JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....</b>	32
4.1	<b>Os Direitos Fundamentais.....</b>	34
4.1.1	Fundamentos Constitucionais.....	36
4.3	<b>Jurisprudência.....</b>	41
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	46
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	49

## 1 INTRODUÇÃO

O recorte deste tema surgiu através da relação desenvolvida em estágio com o direito previdenciário, momento em que foi observado, na prática, como ocorre a efetivação de direitos e garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, o anseio por entender quais argumentos poderiam ser utilizados para justificar a relativização da coisa julgada nas demandas previdenciárias, ensejou a presente pesquisa.

A discussão aqui proposta almeja identificar os fundamentos constitucionais que permitem a relativização da coisa julgada nos processos judiciais previdenciários de concessão de auxílio por incapacidade temporária. O benefício previdenciário em questão é devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social quando apresenta incapacidade temporária para desempenhar suas atividades laborais ou habituais que lhe garantam o sustento.

Estudar a relativização da coisa julgada nas ações que buscam a concessão deste tipo de benefício é necessário para verificar as efetivas possibilidades de o segurado pleitear suas demandas frente ao Judiciário quantas vezes for preciso. Pois, somente assim será possível identificar se o segurado poderá ingressar com ação judicial previdenciária mesmo após ter o seu pedido julgado improcedente em outras ocasiões.

Além disso, o Direito Previdenciário é um ramo que do Direito que carece de explicação não só nas universidades, como também na sociedade, haja vista que, por diversas vezes, o segurado da Previdência Social chega a perder o seu direito em decorrência da falta de informação. Observa-se que este setor do Direito não é de difícil compreensão e lida, em sua essência, com benefícios que podem ajudar o indivíduo em um momento de privação laboral, por exemplo.

Assim, justifica-se a presente pesquisa, como forma de manter a conjuntura acadêmica e a sociedade informadas sobre a possibilidade de o segurado ter o seu pleito analisado mesmo após passar por diversas negativas, seja pelo INSS, seja pela Justiça.

Desta forma, a pesquisa está inserida no campo do Direito Processual Civil, pois estuda institutos processuais, tais como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, além disso, permeia o Direito Previdenciário, pois examina um tipo de benefício garantido pela Previdência Social (o auxílio por incapacidade temporária)

e, por fim, está presente no Direito Constitucional, na medida em que busca fundamentos na Carta Maior para analisar a problemática proposta.

Diante disso, o propósito deste estudo reside na busca de fundamentos constitucionais que permitem a relativização da coisa julgada nos processos judiciais de concessão de auxílio por incapacidade temporária. Assim, a justificativa do presente trabalho atravessa os campos sociais, jurídico e acadêmico, sendo de fundamental relevância para toda a conjuntura a informação sobre a possibilidade de ter acesso à função Judiciária enquanto durar o seu estado de saúde incapacitante. Assim, será resguardado, inclusive, direitos que por muitas vezes são desconhecidos pelo próprio segurado.

A metodologia empregada no trabalho se debruça na pesquisa bibliográfica, que, segundo Marconi (2024), consiste em uma revisão diante de pesquisas já realizadas, em que se pretende utilizar as conclusões de outros autores para corroborar o estudo realizado, bem como para discordar e apresentar, a partir de então, as próprias conclusões.

Nesta perspectiva, constituem como objetivos desta pesquisa: análise sobre os institutos processuais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (formal e material); introdução aos conceitos basilares que integram a Previdência Social, explicando, de forma minuciosa, o auxílio por incapacidade temporária e, por fim, a busca pelos fundamentos constitucionais que permitem a relativização da coisa julgada material nas demandas em questão com a averiguação da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais acerca do tema.

Desta forma, os objetivos do trabalho estão subdivididos em capítulos para uma análise detalhada. O primeiro capítulo abrange os institutos processuais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, bem como suas classificações e noções primordiais, de maneira a demonstrar sua garantia constitucional e processual.

O segundo capítulo busca introduzir conceitos basilares da Previdência Social e do Regime Geral de Seguridade Social, para que seja possível a compreensão acerca do auxílio por incapacidade temporária. Além disso, explora todos os aspectos que integram o benefício, seus requisitos para concessão e o trâmite indispensável para concessão na via administrativa ou judicial.

O terceiro e último capítulo intenta analisar como os institutos processuais analisados no primeiro capítulo se comportam nas ações previdenciárias, com ênfase para a coisa julgada material. Ademais, pesquisa na Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988 direitos, garantias, princípios e objetivos que fundamental a relativização da coisa julgada material nas ações em debate. Este capítulo é encerrado com a verificação da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do país, para entender como se posicionam diante das demandas em estudo.

É inquestionável que o Constituinte de 1988 elencou, de maneira expressa, uma série de direitos e garantias fundamentais, especialmente em decorrência da força dos movimentos sociais à época, tornando expresso, com isso, a necessidade de garantir a todos os indivíduos o acesso ao rol de direitos previstos ao longo da Carta Maior de 1988.

Assim, no momento em que, diante de uma lide, o magistrado opta pela não incidência da coisa julgada para permitir ao segurado a possibilidade de pleitear novamente seu direito, vislumbra-se, como principal razão, a necessidade de garantir ferramentas que, efetivamente, buscam a concretização dos direitos elencados pela Constituição.

## 2 O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA: GARANTIA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL

Neste capítulo, objetiva-se explicar os principais conceitos do direito processual que são necessários para compreensão do tema, tais como a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Ademais, traçar uma análise de tais conceitos como garantias constitucionais é de vital importância para, posteriormente, entender como o instituto da coisa julgada se posiciona nas causas previdenciárias de concessão de auxílio por incapacidade temporária.

Considerando, pois, que ambos os conceitos objetivam salvaguardar o direito do indivíduo, se faz necessário analisá-los de forma minuciosa para o efetivo entendimento e correlação com o objeto de estudo: as ações judiciais de auxílio por incapacidade temporária.

### 2.1 Direito Adquirido

Neste tópico, objetiva-se explanar o conceito do direito adquirido, bem como sua garantia constitucional e relevância processual. Segundo Bulos (2023), o direito adquirido diz respeito a uma incorporação ao patrimônio e personalidade do titular de um direito, de maneira que norma ou fato posterior não podem alterar a integração já ocorrida. Ou seja, o referido instituto constitucional se apresenta na medida em que há a consolidação de um direito que é absorvido pelo seu titular.

Segundo Bulos (2023) o direito adquirido funciona como um mecanismo de estabilidade das prerrogativas sedimentadas ao patrimônio de seus titulares, com o fim de atingir a segurança jurídica, isto é, busca-se, através deste instituto garantir ao titular do direito sua inclusão de forma a garantir ao titular e a sociedade, a segurança jurídica daquela relação, para que, no momento em que for pleiteado, não haja discussão quanto à incorporação ao seu titular.

Desta forma, através deste instituto é possível visualizar a ideia de pacificação social apontada por Gonçalves (2022) como um objetivo de grande relevância para a função Judiciária, posto que, somente assim, será reforçado, perante a sociedade, a estabilidade das relações jurídicas.

Bulos (2023) cita que o direito adquirido serve como uma cláusula de bloqueio capaz de vetar qualquer interferência que tente impedir a concretização do direito

adquirido pelo titular sob o amparo da ordem jurídica. Desta forma, sua garantia se apresenta quando ocorre o processo de criação de novas leis ou de reformas de leis já existentes, pois é neste momento que restará resguardado ao titular seu direito adquirido.

Nesta perspectiva, o direito adquirido é uma garantia constitucional que permite a proteção do direito inherente ao titular decorrente de uma incorporação sob o amparo da ordem jurídica vigente. Assim, é necessário explorar o instituto do ato jurídico perfeito, para, posteriormente, relacioná-lo com o objeto alvo desta pesquisa.

## **2.2 Ato jurídico perfeito**

Neste tópico, busca-se explicar o conceito do ato jurídico perfeito, sua garantia constitucional e posição processual. Segundo Bulos (2023) o ato jurídico perfeito diz respeito aquilo que já se consumou, ou seja, o referido instituto se encontra em um nível em que todos os requisitos necessários foram atingidos, elevando o ato jurídico a um estágio de estabilidade, capaz de impossibilitar sua desfeita por quaisquer razões que sejam.

Por exemplo, um indivíduo adquire o direito à aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2023, diante das normas vigentes, com 35 anos de serviço prestado. Ocorre que, no ano de 2024 surge nova lei que altera a lei até então vigente para que o tempo de serviço prestado passe de 35 anos para 40. O indivíduo que adquiriu seu direito no ano de 2023, sob a normativa vigente à época, não poderá ter seu direito prejudicado, haja vista que diante da normativa vigente ele cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, isto é, se concretizou, neste caso, o ato jurídico perfeito.

Neste sentido, Bulos (2023) assegura que o ato jurídico perfeito permite a produção de efeitos concretos, pois, conforme exemplificado acima, o instituto assegura a proteção do direito adquirido diante de eventuais normas ou fatos que, porventura, viesssem a desestabilizar o direito já conquistado. Desta forma, observa-se a importância processual que o referido instituto possui, pois orienta a aplicação de novas leis, bem como de reformas de leis já existentes, diante do direito já conquistado pelo titular.

Além disso, o ato jurídico perfeito apresenta-se como uma garantia constitucional ao titular do direito adquirido sedimentado. O instituto constitucional

está previsto no rol de direitos fundamentais, situação que o coloca, assim como os demais direitos e garantias ali previstos, como norma orientadora da Constituição da República Federativa do Brasil e do ordenamento jurídico, devendo ser observado em todas as relações jurídicas com o fim de atingir a estabilidade destas e a segurança jurídica perante a sociedade.

É necessário apontar que os institutos abordados neste capítulo devem ser aplicados sem distinção de qualquer natureza, conforme prevê o art. 5º, caput, da CRFB/88. Ocorre que, nas causas judiciais previdenciárias há uma certa relativização da coisa julgada material quando se busca a concessão do benefício previdenciário de concessão de auxílio por incapacidade temporária, já os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito são mantidos e resguardados diante dos pleitos previdenciários, tal como será explicitado ao longo do trabalho.

## 2. 3 Coisa julgada

Neste tópico, é necessário analisar o conceito da coisa julgada, verificando sua posição processual e importância constitucional. A coisa julgada é apresentada, por Bulos (2023), como a essência das repercussões do julgamento, ou seja, se comporta como uma consequência necessária diante do julgamento das lides, inaugurando a fase pós ação processual e contribuindo para seus reflexos em possíveis demandas judiciais posteriores. Pode-se dizer que é o instituto processual latente do direito processual civil, na medida em que está presente de forma subtendida, mas, quando convocado a apresentar-se explicitamente, de imediato gera seus efeitos diante do caso concreto.

De acordo com Bulos (2023), em termos processuais, a coisa julgada configura a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, isto é, trata da impossibilidade de discutir a decisão proferida, pois presume-se que restou aplicado, na lide em questão, o direito da forma correta. Assim, diante das características citadas acima, o instituto processual da coisa julgada obsta a interposição de recursos diante da Sentença, na medida em que a decisão alcança um status definitivo, elevando sua posição para um nível incontrovertido e soberano.

O referido instituto processual também é citado por Bulos (2023) como uma garantia da estabilidade das relações jurídicas, pois, juridicamente, conforme já mencionado, há uma convicção de que o melhor direito foi aplicado ao caso concreto

e, por conseguinte, a relação jurídica em questão pode ser encerrada por usufruir de uma solidez atribuída pela própria legislação. Ademais, a coisa julgada funciona como um medidor da estabilidade presente nas relações jurídicas, na medida em que permite indicar se determinada relação jurídica possui os requisitos necessários para seguir o trâmite processual ou não.

Segundo Gonçalves (2022) a função Judiciária deve buscar a pacificação social. Neste sentido, é através da resolução de conflitos e das decisões que destes decorrem que a pacificação deve ser atingida. O Judiciário possui a necessidade de impor estabilidade nas relações jurídicas, para garantir, inclusive, a segurança jurídica diante de toda a sociedade, assim, na medida em que tal estabilidade é proporcionada, atinge-se, por consequência, a pacificação social.

Além da importância processual, o instituto da coisa julgada se posiciona de forma significativa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Está prevista no art. 5º, XXXVI que trata da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O dispositivo menciona que a lei não poderá prejudicar nenhum destes institutos, devendo ser garantidos a todos, sem distinções de qualquer natureza.

É nítida a relevância que os institutos possuem, pois são elencados expressamente como direitos fundamentais, os quais devem ser analisados em todas as relações jurídicas do país. Tal situação ocorre devido a carga social que a CRFB/88 carrega consigo, especialmente em decorrência da força dos movimentos sociais que nortearam o Constituinte de 1988, assim, em debates como este, se exprime a relevância constitucional que os institutos processuais adquirem diante da necessidade em caracterizá-los como direitos fundamentais, que devem ser resguardados a todos.

Desta forma, é necessário analisar de forma detalhada as duas modalidades da coisa julgada: formal e material.

### 2.3.1 Coisa julgada formal

Este subtópico irá abordar, de forma detalhada, a coisa julgada formal. O art. 337, §1º do CPC aponta que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, identificando, com isso, a coisa julgada formal.

O dispositivo em comento aponta que o trânsito em julgado torna o julgamento definitivo, não permitindo, no caso concreto, a interposição de recursos, seja em decorrência de perda do prazo processual estabelecido pela legislação, seja por esgotamento das vias recursais (isto é, quando todos os recursos possíveis foram utilizados para a resolução do caso). Neste sentido, a coisa julgada formal estará presente se for repetida ação em que já houve o julgamento definitivo da questão e que não há mais a possibilidade de interposição de recursos.

A formalidade prevista pelo Código de Processo Civil para identificar a coisa julgada formal é o trânsito em julgado, que põe fim ao processo e garante para aquela relação conflituosa a estabilidade e segurança jurídica de que, internamente, não haverá mais discussão acerca do litígio em questão. Isso faz com que toda a sociedade sinta os reflexos da estabilidade e da segurança jurídica presente naquele conflito, garantindo, por fim, a pacificação social, conforme citado anteriormente.

Segundo Gonçalves (2022) a coisa julgada formal é uma manifestação interna do processo, pois é caracterizada pelo impedimento de modificação da sentença ou do acórdão, haja vista que neste momento não caberá mais a interposição de recursos. As sentenças e os acórdãos, em algum momento, atingem sua imutabilidade, pois, conforme mencionado anteriormente, trata-se de uma necessidade da função Judiciária garantir a sociedade a estabilidade das relações jurídicas. Assim, é neste momento em que restará configurada a coisa julgada formal.

De acordo com Gonçalves (2022) a coisa julgada formal pressupõe o fim do processo e, por se tratar de uma manifestação interna ao processo, ela se restringe ao processo em que houve a sentença ou acórdão proferido. Por tais razões, o instituto da coisa julgada formal adquire um caráter técnico, de observância processual, na medida em que impõe a necessidade de verificar o esgotamento das vias recursais ou da interposição de recurso fora do prazo legal determinado.

Diante das explicações acima sobre a coisa julgada formal, é necessário, por fim, abordar a coisa julgada material.

### 2.3.2 Coisa julgada material

Neste subtópico será explicado, de forma esquematizada, a coisa julgada material. O Código de Processo Civil (CPC) indica, no art. 502, que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que se torna imutável e indiscutível a decisão de

mérito não mais sujeita a recurso". Desta forma, no momento em que se configura a coisa julgada material, emanada de uma decisão judicial, o assunto em questão não poderá ser objeto de outras ações, pois restou configurado, no caso concreto, a resolução do mérito da demanda, não sendo possível, portanto, questioná-la em momento posterior.

Gonçalves (2022) aponta que a coisa julgada material se caracteriza pela exteriorização dos seus efeitos, isto é, resta configurada na medida em que impede a propositura de uma nova ação para discutir matéria já julgada anteriormente. Diferente do que ocorre na coisa julgada formal, em que as consequências do instituto se limitam ao processo em que foi detectada, a coisa julgada material, por ser concretizada para além do processo em que foi discutida, exerce importante papel na pacificação dos conflitos.

Gonçalves (2022) defende que a pacificação social e a segurança jurídica advêm da estabilidade das relações jurídicas, que é proporcionada na medida em que a matéria objeto do conflito adquire status de definitiva e, com isso, anula a possibilidade de ser discutida novamente em outro momento. Se assim não fosse, os litigantes poderiam discutir a matéria quantas vezes julgassem pertinente e as decisões judiciais se tornariam sem estabilidade jurídica.

Nesta perspectiva, é importante mencionar que a coisa julgada material necessita que a decisão proferida tenha analisado o mérito da questão, pois se o mérito não for analisado a questão poderá ser posta diante do Judiciário novamente para apreciação. Além disso, não importa se a decisão de mérito foi favorável ou não ao pleito do autor, pois o primordial é que se tenha a resolução do mérito no caso concreto para que o referido instituto se manifeste.

Segundo Gonçalves (2022) para que haja a identificação da coisa julgada material é necessário reconhecer, primeiramente, os elementos da ação, que são as partes, a causa de pedir e o pedido. As partes do processo são os litigantes da ação, os interessados na resolução do pleito, subdividindo-se em sujeito ativo (aquele que pede a tutela jurisdicional) e o sujeito passivo (aquele contra o qual a tutela jurisdicional, se atendida, exercerá seus efeitos). As partes são conhecidas por autor (sujeito ativo) e réu (sujeito passivo).

A causa de pedir, de acordo com Gonçalves (2022), se configura a partir da união de dois elementos, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Os fundamentos jurídicos se apresentam como a justificativa para a propositura da ação, a razão pela

qual o juiz deverá analisar a demanda posta. Os fundamentos jurídicos são expostos na petição inicial como os direitos que merecem ser aplicados ao caso concreto, considerados, desta forma, como normas gerais e abstratas que serão verificadas pelo juiz e aplicadas ao caso concreto, em tese. Os fatos são as situações vivenciadas pelo autor que ensejam a necessidade de pleitear o amparo Jurisdicional, devem ser narrados de forma lógica e possui íntima relação com os pedidos.

Os pedidos da ação, de acordo com Gonçalves (2022) são subdivididos em mediato e imediato. O pedido imediato diz respeito ao provimento jurisdicional, ou seja, trata dos motivos que levaram o autor a ingressar com a demanda, por isso deve ser especificado para que o juiz compreenda o tipo de provimento que dele se espera. O pedido mediato configura-se na identificação do bem da vida que se deseja alcançar, ou seja, é necessário apontar qual o bem que será protegido ou garantido no caso concreto. É com esta tríplice, partes, causa de pedir e pedidos que se identifica a coisa julgada material no caso concreto.

Neste teor, resta evidente a existência de duas modalidades do instituto processual da coisa julgada: formal e material. A coisa julgada formal está relacionada ao trâmite processual que se traduz na impossibilidade de mudar a decisão proferida. Já a coisa julgada material trata do direito em si, impedindo, portanto, que o direito presente no caso concreto seja discutido em nova oportunidade sob as mesmas condições, amparado pelo argumento de que não cabe mais discussão acerca da matéria abordada.

Em ambas as modalidades o que se espera é repassar para a sociedade a segurança presente nas relações jurídicas e o objetivo fim da função Judiciária que é atingir a pacificação social. Compreender os três institutos explorados acima é identificar a estrutura básica que deve ser observada em qualquer ação pleiteada perante o Judiciário, especialmente porque é através deles que a estabilidade e a segurança das relações jurídicas se estabelecem perante a conjuntura. É somente a partir desta observância que há a concretização da pacificação social, conforme restou demonstrado ao longo deste capítulo.

Desta forma, para que os institutos sejam correlacionados ao tema da pesquisa, é necessário, primeiramente, tratar de noções introdutórias acerca da Previdência Social, bem como do auxílio por incapacidade temporária.

### **3 PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONCEITOS INTRODUTÓRIOS E O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

Este capítulo tem a finalidade de introduzir conceitos do direito previdenciário necessários à compreensão do objeto da pesquisa, bem como a estrutura e funcionamento do sistema da Previdência Social. Além disso, explorar as figuras que são importantes para sua manutenção e, por fim, explorar, de maneira esquematizada, o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, citando sua previsão legal, conceito, requisitos para concessão e demais particularidades.

#### **3.1 Previdência Social: conceitos introdutórios**

Este tópico almeja abordar os conceitos introdutórios que permeiam a Previdência Social, iniciando com a Seguridade Social que abarca consigo três grandes áreas da sociedade: a previdência social, a saúde e a assistência social. Desta forma, observa-se a necessidade de explicar brevemente acerca da disposição constitucional da saúde e da assistência social, haja vista que integram o conceito de Seguridade Social e, se debruçar, de forma minuciosa, sobre o conceito da Previdência Social, bem como seus desdobramentos.

A previdência social está inserida, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na seara da seguridade social, que abarca consigo as áreas da saúde, assistência social e previdência social. De acordo com o art. 194, *caput*, da CRFB/88 a seguridade social diz respeito a um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, que é destinado a garantir os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

A saúde está prevista no art. 196, *caput*, da CRFB/88 o qual garante ser direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas para redução do risco de doença, bem como acesso de forma igualitárias nas ações e serviços que buscam sua promoção, proteção e recuperação. A assistência social é trazida no art. 203 da CRFB/88, o qual menciona que será prestada a quem dela precisar, mesmo que não haja contribuído para a seguridade social, haja vista que possui uma série de objetivos fundamentais para a vida em sociedade.

A previdência social está disposta no art. 201, caput, da CRFB/88, o qual menciona aponta que ela será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), possuindo como características o caráter contributivo e a filiação obrigatória, devendo, ainda, buscar manter o equilíbrio financeiro e atuarial, conceito que será minuciosamente analisado ao longo deste capítulo.

Segundo Kertzman (2024) o Constituinte de 1988 optou por unir as três áreas em decorrência da relação intrínseca existente entre elas. Se o poder público não é capaz de garantir acesso à saúde, de boa qualidade, para todos os cidadãos, consequentemente isso irá refletir na previdência social e na assistência social, inclusive com uma alta sobrecarga de demandas assistenciais e previdenciárias, tal como acontece nos dias atuais em que a previdência social e a assistência social cada dia mais se tornam insustentáveis em termos financeiros.

Assim, é de competência do Poder Público organizar a seguridade social, consoante o art. 194, parágrafo único, da CRFB/88. Nesta perspectiva, o art. 195, caput, da CRFB/88 indica que a organização deve ocorrer de forma que toda a sociedade esteja envolvida, haja vista ser a principal beneficiária de tal estrutura. Ademais, a sistematização da seguridade social deve ocorrer a partir de recursos advindos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras contribuições previstas na Carta Maior.

De acordo com Kertzman (2024) a seguridade social se encontra no Título VII da CRFB/88 que é dedicado à ordem social, por esta razão os direitos elencados pelas seções da saúde, assistência social e previdência social, são considerados direitos sociais. Os direitos sociais possuem grande relevância para a atual ordem constitucional, especialmente se for considerada a força que os movimentos sociais exerceram ao longo da criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não só a força dos movimentos sociais, como também a necessidade, em termos históricos, que o Brasil demandava, naquele momento, em garantir a todos os cidadãos brasileiros direitos básicos como a saúde, a assistência social e a previdência social. É sob este recorte histórico que faz sentido a estruturação do Constituinte de 1988 em organizar a seguridade social unindo os três principais ramos da sociedade: saúde, assistência social e previdência social.

De acordo com Bulos (2023) os direitos sociais são considerados prestações positivas que devem ser observadas, de forma obrigatória, pelos Poderes Públicos,

possuindo como objetivo amparar os menos favorecidos, garantindo-lhes, por fim, condições de uma vida minimamente digna. Ou seja, a seguridade social é, primeiramente, uma atribuição do Poder Público, para garantir acesso, qualidade e ações que devem buscar a concretização destes direitos na prática, inclusive, devendo estar presente nas relações jurídicas que se estabelecem.

Mediante as considerações de Lazzari (2023) a previdência social é um sistema que cuida das pessoas quando são acometidas por algum infortúnio, através de prestações pecuniárias que se traduzem em benefícios previdenciários. Por esta razão, pode-se dizer que a previdência social é, essencialmente, um compilado de direitos sociais, que devem ser efetivados tanto pelo Poder Público, como também pela sociedade, na medida em que esta colabora para sua estrutura e funcionamento.

Nesta perspectiva, a previdência social deve atender a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, bem como proteger a maternidade, o trabalhador quando acometido por desemprego involuntário, além de garantir o salário família, auxílio-reclusão e pensão por morte. Observa-se, neste sentido, que todos estes eventos visam amparar aqueles que restaram, de alguma forma, prejudicados diante das situações fáticas da vida.

Para que a previdência social consiga abranger os riscos sociais (adversidades que causam perda da capacidade para o trabalho e interrompe a manutenção do sustento), conforme menciona Lazzari (2023), é necessário a implantação de benefícios que devem atender a cada um dos eventos mencionados acima. Assim, foram criados os seguintes benefícios previdenciários: aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria programada, aposentadoria especial por exposição à agente nocivo, aposentadoria especial da pessoa com deficiência, salário-maternidade, salário-família, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

De acordo com Kertzman (2024) esta lista de benefícios trata, exclusivamente, daqueles que vigoram atualmente no país. Pois, após a reforma da previdência social, realizada por meio da Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019, alguns benefícios foram extintos, tais como a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme mencionado anteriormente, a previdência social atua através de prestações pecuniárias, que são os benefícios, gerenciados pelo Ministério da Previdência Social com a ajuda do Instituto Nacional do Seguro Social.

Consoante Kertzman (2024) a estrutura da previdência social é mantida por dois princípios, o Princípio da Compulsoriedade e o Princípio da Contributividade. O Princípio da Compulsoriedade é aquele que determina a filiação dos trabalhadores ao regime de previdência social, pois, conforme explicado anteriormente, a sociedade integra a subsistência da previdência social, daí porque a necessidade de impor a filiação obrigatória dos trabalhadores.

O Princípio da Compulsoriedade permite que os trabalhadores, quando impossibilitados de exercer atividade remunerada em decorrência de algum dos eventos mencionados ao decorrer dos incisos previstos no art. 201 da CRFB/88, conforme explicado em parágrafos anteriores, tenham direito a uma renda capaz de garantir sua subsistência mínima. Pois, o trabalhador, ao requerer esta prestação pecuniária da previdência social se encontra impossibilitado de prover seu próprio sustento e/ou as necessidades básicas dos seus dependentes e cônjuges.

Assim, o referido princípio é de vital importância para a manutenção da engrenagem que sustenta a previdência social, garantindo aos trabalhadores a possibilidade de ter um amparo financeiro a partir do momento em que não puderem mais exercer atividade laborativa, mesmo que de forma momentânea. Aliado ao princípio explicado, tem-se o Princípio da Contributividade, que estabelece a necessidade da contribuição para a continuidade do sistema previdenciário.

Segundo Kertzman (2024) o Princípio da Contributividade garante o acesso a qualquer benefício da previdência social. Assim, para que o benefício seja concedido, o contribuinte deve adquirir o status de segurado, ou seja, deve filiar-se à previdência social e verter suas contribuições de forma ininterrupta da forma como prevê a legislação previdenciária, a depender do tipo de segurado, pois, como se sabe, no sistema da previdência social há diversos tipos de segurados: os empregados, empregados domésticos, contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado especial e o segurado facultativo, que serão detalhados posteriormente.

Além dos princípios abordados acima, há o Princípio da Solidariedade. Conforme menciona Kertzman (2024) este princípio é responsável por manter as contribuições feitas pelo segurado, na medida em que garante a concessão de um benefício quando este for acometido por algum risco social que o coloque em situação de desigualdade com os demais, desde que cumpra os requisitos inerentes ao benefício pleiteado. Ou seja, o Princípio da Solidariedade une a sociedade em prol da manutenção do sistema da previdência social.

Ademais, constitui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade solidária, conforme prevê o art. 3º, I, da CRFB/88. Os objetivos fundamentais são entendidos como as finalidades que devem ser buscadas pelo Estado com o fito de garantir o desenvolvimento entre os indivíduos de uma mesma sociedade. Assim, a construção de uma sociedade solidária é uma das metas necessárias para permitir aos sujeitos viver em igual desenvolvimento.

O princípio da solidariedade diz respeito a uma cooperação mútua entre os membros de uma sociedade, os quais estão dispostos a promover um bem-estar uns na vida dos outros, por meio de ações reais que visam efetivar os direitos sociais garantidos aos seres humanos (Silva, A. 2016). Por isso que tal princípio exerce influência na concessão do benefício em estudo, haja vista corroborar com o Princípio da Compulsoriedade, na medida em que os segurados continuam a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social mesmo quando um dos contribuintes para de verter suas contribuições em decorrência do seu estado incapacitante de saúde.

É visível, desta forma, a solidariedade mútua existente entre os segurados da Previdência Social. Além disso, o princípio da solidariedade faz parte dos princípios constitucionais fundamentais que norteiam os atos praticados pelo Estado (Silva, 2016). Assim, é possível observar que este princípio está, necessariamente, presente nas relações jurídicas previdenciárias, ao passo em que exerce sobre a previdência social a ideia de cooperação entre seus contribuintes, traduzida pela assertiva de que todos são responsáveis por todos.

Feitas tais considerações, é importante mencionar que a previdência social se materializa através de regimes previdenciários que são responsáveis por dispor dos benefícios de sua categoria, pois, conforme alude Kertzman (2024) no Brasil existem três tipos de regime previdenciário, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar. O regime em que está inserido o objeto desta pesquisa é o RGPS, que é auxiliado pelo INSS.

O Regime Geral de Previdência Social, de acordo com Kertzman (2024) é um regime organizado pelo Estado e administrado pelo INSS, que possui como principais características a contributividade e a compulsoriedade. Assim, o RGPS abrange todos aqueles que exercem atividade remunerada, sendo obrigatória sua filiação e

contribuição. Ainda, para aqueles que não exercem atividade remunerada, mas desejam se filiar ao RGPS, podem fazer na condição de segurado facultativo.

Desta forma, compreender a estrutura da previdência social, sua manutenção e custeio através dos Poderes Públicos e da sociedade, bem como os princípios e regimes que a integram, permite o entendimento das noções introdutórias acerca da previdência social e, consequentemente ajudará na compreensão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária. Desta forma, as concepções explanadas no início deste capítulo são de fundamental relevância para explicar, a seguir, o conceito, os requisitos, os trâmites de concessão e demais particularidades do benefício objeto desta pesquisa.

### **3.2 Auxílio por incapacidade temporária**

Segundo Kertzman (2024), o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que, em razão de algum evento, tenha ficado incapacitado para a realização de suas atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos. Para compreender o conceito, é necessário explanar, primeiramente, alguns aspectos importantes da Previdência Social, que é compreendida como um seguro social no qual o indivíduo é inserido a partir de contribuições mensais. Tais contribuições garantem ao segurado uma renda no momento em que estiver incapacitado para o trabalho.

Assim, este seguro social será organizado sob a forma do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme mencionado anteriormente. Uma figura importante para o RGPS, tal como foi explicado em parágrafos anteriores é o segurado, indivíduo que, em razão de inscrição à Previdência Social realiza pagamentos mensais de forma ininterrupta para ter direito aos benefícios previdenciários legalmente previstos.

No Regime Geral de Previdência Social há alguns tipos de segurado, de acordo com Kertzman (2024) os segurados são subdivididos em dois grupos: os obrigatórios e os facultativos. O segurado obrigatório é aquele que, devido ao fato de exercer atividade remunerada, é vinculado, de forma compulsória, ao sistema previdenciário, devendo ser maior de 16 anos de idade (com exceção, apenas, do menor aprendiz, que pode iniciar atividade remunerada aos 14 anos de idade). O segurado facultativo, por sua vez, é o sujeito, maior de 16 anos de idade, que não exerce atividade

remunerada capaz de vinculá-lo, obrigatoriamente, ao sistema previdenciário e, mesmo assim, opta por ser incluído no RGPS.

Os tipos de segurado obrigatório do RGPS são: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. Os segurados facultativos são previstos no art. 11, §1º do Decreto 3.048/99 que elenca algumas possibilidades de segurados facultativos, tais como aquele que se dedica, exclusivamente, ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, o estudante, o síndico de condomínio, quando não remunerado, e o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior.

O referido dispositivo legal ainda aponta para outras possibilidades de filiação ao RGPS como segurados facultativos, mencionando aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social, o membro do conselho tutelar, o estagiário que presta serviço à empresa, o bolsista que se dedique em tempo integral à pesquisa e outros estudos, o presidiário que não exerce atividade remunerada, o brasileiro residente ou domiciliado no exterior e o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

Diante do referido artigo é possível verificar que há uma série de possibilidades para o segurado filiar-se ao RGPS na forma de segurado facultativo, enquanto as formas de filiação na condição de segurado obrigatório são taxativas. Desta forma, diante da breve explicação sobre os tipos de segurado, é necessário seguir a análise iniciada sobre os conceitos importantes para a compreensão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, haja vista que o estudo aqui proposto não pretende abordar o tema aliado a um tipo de segurado em específico, razão pela qual não caberá se debruçar sobre a explicação de cada um dos tipos de segurado do RGPS.

Seguindo a análise, a incapacidade mencionada por Kertzman (2024) é uma condição de saúde que impede o segurado de realizar as atividades habitualmente por ele prestadas, ainda que de modo temporário. Ou seja: trata-se da impossibilidade de exercer atribuições inerentes ao trabalho, emprego ou serviço desempenhado rotineiramente. Devido a tal condição incapacitante, o segurado resta impossibilitado de exercer atividade remunerada capaz de lhe garantir o sustento.

Neste sentido, é importante mencionar que a incapacidade que permitirá o segurado ter acesso ao benefício em estudo, decorre de algum evento. Este evento são aqueles acobertados pela Previdência Social, citados no início deste capítulo,

considerados como riscos sociais que rebaixam o segurado a uma condição de desigualdade se comparado aos demais indivíduos da sociedade, adquirindo, portanto, um estado de vulnerabilidade social.

A título de exemplificação, o evento mencionado no conceito do auxílio por incapacidade temporária pode ser um acidente de qualquer natureza, o surgimento de uma doença ou agravamento de patologia já existente. Desta forma, o segurado estará apto a receber o benefício em questão se, em decorrência destes eventos, se encontrar impossibilitado de exercer suas funções laborativas por mais de 15 dias consecutivos.

Ou seja, para verificar se o segurado possui o direito de requerer o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, é necessário atentar para três pontos principais, a incapacidade, o evento que ensejou o estado incapacitante e o requisito de 15 dias atestado por médico através de um laudo. Para além destas imposições, o segurado precisa estar com sua filiação ao RGPS de forma regular, ou seja, no momento de requerer o benefício, é necessário que o segurado já esteja vertendo contribuições para a previdência social de forma contínua, trata-se da carência.

A carência diz respeito a um período mínimo de contribuições mensais necessárias para concessão de qualquer benefício previdenciário, é prevista pela legislação previdenciária, como por exemplo a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. É nesta lei que está determinada a carência para cada tipo de benefício acobertado pela previdência social. Neste sentido, a carência devida para a concessão do auxílio por incapacidade temporária diz respeito a doze contribuições mensais vertidas de forma contínua, conforme prevê o art. 25, I, da Lei 8.213/91.

Para além desta breve explicação sobre o requisito da carência, este ponto será minuciosamente analisado em tópico posterior, pois, para este momento, é necessário apenas o entendimento do que se trata e da quantidade de contribuições previstas para a concessão do benefício em estudo. As exigências até então mencionadas configuram o plano ideal para a concessão do referido benefício, ocorre que, na prática previdenciária nem sempre é isso que ocorre, pois, por falta de recursos financeiros, falta de informação e conhecimento, muitas vezes o contribuinte perde sua qualidade de segurado perante o RGPS e acaba por ter seu direito prejudicado.

Por este motivo, a legislação previdenciária prevê a possibilidade de readquirir sua condição de segurado, como forma, inclusive, de não prejudicar o direito do contribuinte quando se encontra em situação incapacitante e, consequentemente, em estado de vulnerabilidade social. Assim, o art. 27-A da Lei 8.213/91 prevê que o segurado poderá adquirir novamente a carência, após sua perda, se vertar contribuições por um prazo de seis meses de forma consecutiva.

É notório, neste sentir, o cuidado que a legislação previdenciária tem ao lidar com o segurado e suas necessidades, contemplando a possibilidade de amenizar sua situação de sofrimento a partir do momento em que não consegue prover seu próprio sustento. Conforme explicado no início deste capítulo, o Princípio da Solidariedade exerce demasiada influência no Direito Previdenciário, por isso, justifica-se, inclusive, a possibilidade de o segurado conseguir pleitear seu benefício após a perda da carência.

Portanto, percebe-se que o auxílio por incapacidade temporária é um benefício previdenciário devido ao segurado que está regular com suas contribuições perante o RGP, ou seja, sem mensalidades em atraso e dotado de incapacidade que perdure por mais de 15 dias e o torne inapto à realização das atividades habitualmente desempenhadas. Desta maneira, após discussão pormenorizada acerca dos elementos principais que circundam o conceito do benefício aqui tratado, é pertinente aprofundar o estudo acerca do requisito da carência, posto que, a legislação previdenciária traz algumas particularidades importantes para a compreensão do tema.

### 3.2.1 Requisito para concessão: carência

A carência, como mencionado anteriormente, diz respeito a um período mínimo de contribuições feitas ao RGP para que o segurado adquira o direito de pleitear os benefícios previdenciários quando necessite. Também já foi detalhado que a carência necessária para a concessão do auxílio por incapacidade temporária é de 12 meses e que, caso o segurado perca esta carência pela falta de repasse das mensalidades ao RGP, para readquiri-la, basta que ele verta contribuições durante seis meses de forma ininterrupta.

Diante disso, é necessário esclarecer que as contribuições são contabilizadas após o primeiro dia do mês de sua competência, conforme prevê o art. 24, *caput*, da

Lei 8.213/91. Há, ainda, uma diferenciação na contabilização das contribuições para os diferentes tipos de segurados. Assim, para os segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, o cômputo das contribuições inicia-se na data de filiação ao RGPS, segundo dispõe o art. 27, I, da Lei 8.213/91. Já para o contribuinte individual, especial e o facultativo, o cômputo das contribuições possui, como marco inicial, a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, consoante o art. 27, II, da Lei 8.213/91.

Outra particularidade trazida pela legislação previdenciária é a possibilidade de dispensa da carência para a concessão do benefício em debate, seja por motivo de força maior, seja porque a doença que o segurado possui demanda um tratamento especial, são os casos, por exemplo, em que o segurado está acometido de câncer em estado terminal. Essas situações de dispensa de carência podem variar e devem ser analisadas caso a caso para atingir uma decisão justa na situação fática.

É possível justificar a dispensa da carência através da sobreposição do Princípio da Dignidade da pessoa humana em detrimento ao Princípio da Contributividade, pois, como se sabe, no Direito não há uma hierarquia entre os princípios, sendo imprescindível sobrepor um em detrimento de outro para garantir o melhor direito no caso concreto. Nesta situação de dispensa da carência por motivos de força maior ou em decorrência de doença grave, é justo que se pense, primeiramente, em proporcionar conforto e dignidade ao segurado, ao invés de exigir suas contribuições ao RGPS para garantir acesso ao benefício.

Ainda, é possível a dispensa da carência quando o segurado, após filiar-se ao RGPS, descobre que possui doença ou afecção listada em documento produzido pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Esta lista é produzida seguindo os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência e demais fatores que demonstram a gravidade da patologia, bem como a necessidade de tratamento particularizado, conforme prevê o art. 26, II, da Lei 8.213/91. Ademais, é atualizada de acordo com as atualizações das Instruções Normativas do INSS.

Portanto, diante dos esclarecimentos necessários à compreensão do tema de forma minuciosa, é basilar compreender como o benefício previdenciário pode ser requerido, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, especialmente para entender em que momento da coisa julgada incide e sob que circunstâncias ela pode ser relativizada no caso concreto. Por esta razão, não seria prudente explicar o procedimento judicial sem antes detalhar como ocorre o requerimento administrativo.

### **3.3 Trâmite para solicitar benefício previdenciário: requerimento administrativo e ação judicial**

Este tópico pretende explicar, de forma detalhada, como ocorre o procedimento para requerimento do benefício estudado, inicialmente na via administrativa para posterior explication acerca do curso judicial. Este estudo é necessário porque a incidência da coisa julgada irá ocorrer no processo judicial, mas, para que uma demanda previdenciária chegue ao Judiciário, ela precisa se submeter inicialmente ao crivo administrativo do INSS.

Assim, para que o segurado do RGPS tenha acesso aos benefícios que lhe são devidos, ele deve, primeiramente, realizar o seu pedido na via administrativa, por meio dos canais de atendimento fornecidos pelo INSS. Segundo Lazzari (2023), o processo administrativo passa por algumas fases: inicial, instrutória, decisória, recursal e revisional. A fase inicial se dá no momento em que o segurado realiza o pedido do benefício que almeja obter, ou quando o INSS, de ofício, verifica alguma situação capaz de refletir sobre os benefícios de sua responsabilidade. Desta forma, o processo administrativo previdenciário pode ser instaurado por interesse do segurado ou de ofício pelo próprio INSS.

A fase instrutória cuida de organizar as provas necessárias para confirmar o direito pleiteado pelo beneficiário. Nesta etapa, o INSS deve utilizar suas bases de dados para recolher as informações necessárias e solicitar ao requerente, quando for o caso, provas adicionais que corroborem o seu direito. Já na fase decisória, como o próprio nome sugere, ocorre a conclusão do processo administrativo previdenciário, que é finalizado com a decisão administrativa, sendo possível, ainda, solicitar recurso ou revisão da referida decisão.

Um ponto importante sobre a fase decisória é que a comunicação da decisão administrativa deve ser embasada com motivos, fundamentos legais e prazo para recurso, se houver, segundo dispõe o art. 575 da Instrução Normativa do INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Passada a fase decisória, em caso de decisão negativa, pode ocorrer a fase recursal, caracterizada pelo momento em que o segurado busca reverter a decisão administrativa por meio de recurso ordinário ou especial, o qual almeja alterar a decisão proferida, submetendo o julgamento da lide às Juntas de Recursos do

Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, para que não seja necessário realizar um novo pedido administrativo ou até mesmo judicializar a demanda.

Já o recurso especial será utilizado apenas diante de algumas decisões do CRPS: quando a decisão violar disposição de lei, decreto ou portaria ministerial; quando divergir de súmula ou parecer do Advogado Geral da União; divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, dos extintos Ministérios do Trabalho e Emprego e Ministérios da Previdência Social ou da Procuradoria Federal Especializada; divergir de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRSS e do antigo CRPS; divergir de laudos ou pareceres médicos emitidos pela Assessoria Técnico-Médica no âmbito do CRSS e INSS e contiver vício insanável, conforme aponta o art. 30, §1º do Regimento Interno do CRPS.

Além disso, o recurso especial será submetido ao julgamento das Câmaras de Julgamento do CRPS. Por fim, há a fase revisional, a qual é imprescindível para reavaliar as ações do INSS diante do procedimento administrativo, sendo possível iniciá-la por meio de pedido do titular ou representante, por determinação judicial ou recursal ou por determinação de órgãos de controle externo, consoante prevê o art. 583 da Instrução Normativa do INSS nº 128/2022. O principal objetivo desta fase é averiguar a conduta do INSS nos procedimentos administrativos.

Encerrada, portanto, a explicação sobre o processo administrativo previdenciário, é possível concluir que somente será possível ingressar com ação judicial para concessão de benefício previdenciário após a comunicação da decisão administrativa. Desta forma, faz-se necessário pormenorizar detalhes do processo judicial previdenciário que são inerentes à compreensão do tema.

O processo judicial previdenciário, como qualquer outro processo judicial, inicia-se com a verificação de questões preliminares: perempção (perda do direito de ação para aquele que, por três vezes, deu causa à extinção do processo por abandono), litispendência (quando tramita dois ou mais processos judiciais ao mesmo tempo com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir) e coisa julgada (quando é verificado que já houve outro processo julgado com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir).

Após esta análise, a ação judicial passará pelas demais fases do processo: instrutória, decisória, recursal e executória. Na fase instrutória, todas as provas são produzidas para que seja possível chegar à verdade aproximada dos fatos e da lide em embate. A fase decisória é marcada pela resolução inicial do conflito, momento

em que haverá uma sentença para decidir o caso concreto. Em caso de discordância da decisão proferida, é possível ingressar com o recurso cabível e iniciar a fase recursal. Por fim, na fase executória, há o cumprimento da obrigação decidida no processo.

Diante das explicações sobre o funcionamento do procedimento administrativo e do processo judicial previdenciário, pode-se observar, com clareza, que a ação judicial somente terá início diante da negativa resistida do INSS, isto é, diante da decisão autárquica, indeferindo o benefício pleiteado. Tal compreensão é pertinente porque, na ação judicial, a coisa julgada será analisada como questão preliminar do processo, momento a partir do qual será determinado ou não o prosseguimento da lide.

Assim, entender os fundamentos que permitem a relativização da coisa julgada nos processos judiciais previdenciários de concessão de auxílio por incapacidade temporária, é de vital importância para aprofundamento do tema. Por este motivo, o próximo capítulo será dedicado a buscar, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, direitos e garantias que fundamentam o afastamento do instituto processual nas causas previdenciárias. Além disso, será feita uma análise acerca da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais para entender como se posicionam nas causas previdenciárias do objeto desta pesquisa.

#### **4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NAS AÇÕES JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Este capítulo visa buscar, na Carta Maior de 1988, direitos e garantias que servem como fundamento para a relativização da coisa julgada nos processos judiciais de concessão do benefício em questão, além de trazer à baila alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais acerca do tema.

Inicialmente, é importante relembrar as fases pelas quais um processo judicial passa. Conforme explicado no capítulo anterior, o processo judicial passa pela fase inicial, intitulada de postulatória, assim, para que haja a transição desta fase para a seguinte, a instrutória, algumas questões preliminares são analisadas antes do mérito. Os institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada são analisados, por exemplo, antes do mérito.

O direito adquirido e o ato jurídico perfeito são explorados, na ação judicial, de uma forma intuitiva, posto que, é no momento de elaboração da petição inicial que se torna fundamental demonstrar o direito adquirido pelo segurado diante do seu pleito e o preenchimento de todos os requisitos necessários para comprovar o direito adquirido e sedimentado, ou seja, o ato jurídico perfeito. Assim, no ato de aceite da petição inicial pelo juiz e a posterior determinação do prosseguimento da ação, se torna explícito que estes institutos já estão presentes e a lide pode seguir o trâmite processual.

Quanto ao instituto da coisa julgada material, há a necessidade de se verificar, antes do julgamento do mérito da ação, se constam outras ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Por este motivo, a coisa julgada material deve ser analisada antes do mérito da causa, ou seja, antes da apreciação do pedido principal da lide, pois, se for detectada a coisa julgada material o processo judicial não poderá seguir, conforme prevê o art. 485, V, do Código de Processo Civil (CPC).

Desta forma, nas ações previdenciárias de concessão do benefício em estudo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito devem ser demonstrados de pronto, pois, conforme explicado acima, é no início da lide que estes institutos devem estar presentes, pois, em sentido contrário, não seria possível, inclusive, pleitear o direito ao benefício perante à Justiça. Assim, é possível perceber que nas causas previdenciárias os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não mudam, ou seja, são aplicados da mesma forma como em qualquer outra ação judicial.

Sobre a coisa julgada material nas ações previdenciárias, é necessário observar que, apesar de existir a análise do instituto, esta observação é feita de forma relativizada, de modo a suavizar a incidência do instituto neste tipo de ação judicial, conforme será demonstrado ao longo deste capítulo. De início basta apontar que, em razão desta relativização, haverá a necessidade de demonstrar, no processo judicial, através de provas, que a coisa julgada material merece ser relativizada, seja porque o segurado possui um agravamento em seu estado de saúde, seja em razão do descobrimento de uma nova doença.

Na prática previdenciária, grande parte das ações que visam a concessão do auxílio por incapacidade temporária não enfrentam grandes dificuldades, perante à Justiça, para comprovar a necessidade de afastamento da coisa julgada material, pois, na maior parte dos casos, o segurado possui nova doença ou agravamento de patologia que já possuía. Diante deste movimento de exceção de aplicação da coisa julgada material é que se faz necessário analisar os direitos e garantias constitucionais que permitem tal feito.

Ou seja, na atuação previdenciária o segurado pleiteia o benefício em estudo diversas vezes seguidas, possuindo como fato gerador do benefício, doenças que compreendem uma mesma Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) e, mesmo assim, consegue ter sua demanda atendida sem maiores questionamentos diante do Judiciário. Entretanto, é de suma importância que o segurado instrua bem o processo judicial com provas que identifiquem a piora em seu estado de saúde.

A título de exemplo: determinado segurado esteve acometido por patologia mental (CID 10: F 41.1 – Ansiedade Generalizada) no ano de 2020 e requereu a concessão do auxílio por incapacidade temporária junto ao INSS, requerimento indeferido que ensejou o ingresso de uma ação previdenciária perante a Justiça, que negou a concessão do benefício pleiteado. No ano de 2023, o segurado tem uma piora em seu estado de saúde e, além do diagnóstico anterior de Ansiedade Generalizada, ele agora apresenta diagnóstico de Transtornos Específicos da Personalidade (CID 10: F 60), tendo, a partir disso, requerido novamente a concessão do benefício junto ao INSS, que fora negado.

Assim, o que se busca explicar neste capítulo é que, caso o segurado deseje ingressar com uma nova ação previdenciária perante a Justiça, haverá uma relativização da coisa julgada material para apreciar a nova demanda, haja vista que

o segurado possui uma piora em seu estado de saúde, mesmo sendo a nova patologia decorrente de um conjunto patológico já analisado pelo Judiciário em outro momento. Ou seja, apesar de o fato gerador do novo pedido fazer parte da mesma CID (do mesmo conjunto patológico), há um agravamento em seu estado de saúde com o surgimento de uma nova doença, como no exemplo acima, restou demonstrado a aparição de uma nova patologia mental.

### {SUGESTÕES}

Ademais, é necessário esclarecer que o debate proposto neste capítulo diz respeito à coisa julgada *secundum probationes*, a qual estabelece que a decisão final de um processo só deve ocorrer após a minuciosa análise de todas as provas elencadas nos autos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema Repetitivo nº 629 fixou o entendimento de que o autor pode pleitear nova ação perante o Judiciário quando há ausência de provas suficientes para determinar a resolução do processo. Ainda, o Tribunal ampliou o referido entendimento, deixando claro que, mesmo diante de uma causa em que houve a resolução do mérito, é possível ajuizar nova ação, pautada na renovação probatória.

Nesta discussão é pertinente atentar para o cenário do neoconstitucionalismo, através do qual é possível verificar a ênfase conferida à proteção dos direitos fundamentais, possibilitando seu reconhecimento e aplicação nas relações jurídicas. Além disso, é neste período em que se consolida a constitucionalização dos princípios fundamentais e norteadores da ordem jurídica brasileira. Resultando, a partir de então, na efetivação da Constituição.

Por tais razões, é necessário buscar na CRFB/88 direitos e garantias que permitem esse movimento de relativização da coisa julgada material nos processos judiciais previdenciários de concessão de auxílio por incapacidade temporária, haja vista ser uma prática de exceção, conforme demonstrado em parágrafos anteriores. Para isso, será necessário, primeiramente, tecer comentários sobre pontos importantes dos Direitos Fundamentais, posto que é através deles que os demais direitos e garantias serão analisados.

## 4.1 Os Direitos Fundamentais

Neste tópico, objetiva-se explicar os aspectos que caracterizam os direitos fundamentais, para, em tópico posterior, abordá-los de forma individual, demonstrando sua importância e pertinência para o presente debate.

Os Direitos Fundamentais estão previstos no rol do art. 5º e ao longo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São entendidos como aqueles necessários à pessoa humana para que consiga conviver e sobreviver em sociedade, atribuídos a todos de forma igualitária de maneira a reconhecê-los não só formalmente, como também através de ações concretas (Silva, 2016). Ou seja, são direitos que devem ser garantidos a todos, sem qualquer distinção, para que o indivíduo consiga sobreviver em sociedade.

Conforme Bulos (2023) os Direitos Fundamentais concretizam-se em normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, sem haver distinção de qualquer natureza para sua aplicação aos indivíduos. Desta forma, o principal objetivo destes direitos, além de garantir a dignidade da pessoa humana, é permitir que a sociedade exista de uma forma pacífica em que há a solidificação da dignidade, da liberdade e da igualdade para todos os indivíduos.

Os Direitos Fundamentais possuem como características a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade (Silva, 2016). São direitos históricos na medida em que possuem um marco de surgimento ao longo da construção da sociedade; são inalienáveis porque não podem ser transferidos ou negociados, em decorrência do seu conteúdo não ser econômico-patrimonial, daí porque se diz que são direitos indisponíveis.

Além disso, são imprescritíveis, ou seja, não são alvo de prescrição, não se perdem com o tempo, pois, conforme Bulos (2023) explica, são direitos que são sempre exercíveis e exercidos, razão pela qual se torna injustificável a incidência do instituto da prescrição (extinção da pretensão de pleitear, através de uma ação, determinado direito em decorrência do transcurso do tempo). Por fim, os Direitos Fundamentais são irrenunciáveis, isto é, não podem ser renunciados pelo indivíduo.

“Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive” (Bulos, 2023, p. 271). É com base nesta afirmativa que se justifica a necessidade de os Direitos Fundamentais serem efetivados na sociedade e nas relações jurídicas que decorrem do convívio entre os indivíduos. Por esta razão, é primordial que tais direitos se façam presentes nas causas previdenciárias, campo

do direito que lida, em sua essência, com sujeitos em situação de vulnerabilidade, seja devido ao seu estado de saúde, seja em decorrência de outro risco social acobertado pela Previdência Social.

Sob esta perspectiva, é possível afirmar que a relativização do instituto processual da coisa julgada material nos pleitos de concessão do auxílio por incapacidade temporária é, também, uma forma de garantir aos segurados, sujeitos frágeis da relação jurídica, a concretização dos seus Direitos Fundamentais. Na medida em que o segurado tem sua demanda analisada de uma forma diferenciada, isto é, de maneira a suavizar a incidência da coisa julgada material, e, consequentemente, tem o seu pleito analisado perante à Justiça, ele observa, na prática, seus Direitos Fundamentais serem materializados.

A partir dos esclarecimentos acima, acerca das noções que permeiam os Direitos Fundamentais, bem como de sua importância para as causas previdenciárias, é necessário analisar quais são os direitos e garantias fundamentais, previstos pela CRFB/88, que fundamentam a relativização da coisa julgada nas ações judiciais de concessão do benefício em estudo.

#### 4.1.1 Fundamentos Constitucionais

Neste tópico, o principal objetivo é analisar os direitos e garantias fundamentais que permitem a relativização da coisa julgada material nas causas previdências em estudo.

Inicialmente, é preciso falar sobre a garantia constitucional de acesso à Justiça. Prevista no rol de direitos fundamentais, é um princípio constitucional de significativa importância para os cidadãos, dentre eles, os segurados do RGPS, pois, é mediante este princípio que se justifica a possibilidade de o beneficiário pleitear benefícios ao Judiciário quantas vezes necessitar, desde que cumpra os requisitos necessários para tanto, conforme será demonstrado.

De acordo com Bulos (2023) o Princípio de acesso à Justiça é também conhecido por Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, Princípio do acesso à Justiça ou Princípio do Direito de Ação. O princípio está previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88, o qual aponta que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ou seja, é através deste princípio que se transmite a legalidade necessária para pleitear o acesso à Justiça.

O princípio de acesso à Justiça pode ser entendido como uma “liberdade pública subjetiva, genérica, cívica, abstrata e incondicionada, conferida às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sem distinções ou retaliações de nenhuma espécie” (Bulos, 2023, p. 344). Neste sentir, é possível concluir que o princípio de acesso à Justiça apresenta-se como um instrumento de defesa dos atos do poder público que atingem, especialmente, a liberdade individual, garantido a todos de forma abstrata e sem condições ou requisitos para ser acessado.

Por este motivo, o referido princípio pode ser alcançado, também, pelo segurado que deseje pleitear perante à Justiça, sua demanda previdenciária. Visualiza-se tal princípio como um fundamento que permite a relativização da coisa julgada material nas causas previdenciárias na medida em que visa proteger os interesses individuais quando estes coincidem com o interesse público, garantindo a todos, sem qualquer distinção, o acesso livre à função judiciária.

Observa-se, nos casos de pleito do benefício em questão, que o interesse público, representado na lide pelo INSS, é aplicar o instituto processual da coisa julgada material da forma como a legislação prevê, seguindo, portanto, a letra da lei. Ocorre que, o Princípio de acesso à Justiça, conforme mencionado acima, objetiva resguardar os interesses individuais quando estes colidem com o interesse público

Nas ações previdenciárias de concessão do benefício em estudo, o interesse do segurado é ter o seu pedido apreciado e isso será possível através da aplicação do Princípio de acesso à Justiça, posto que, irá tutelar o direito do segurado de acesso à função Judiciária. Assim, o interesse público nestas causas, de aplicação das normas processuais, em especial do instituto da coisa julgada material, tal como a legislação dispõe, será ponderada para que o segurado tenha acesso à Justiça e, consequentemente, tenha sua demanda analisada.

Neste sentir, observa-se a aplicação da afirmação trazida pela CRFB/88 ao dispor que a lei não poderá prejudicar a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Por estas razões se considera o Princípio de acesso à Justiça como um dos fundamentos que justifica a relativização da coisa julgada material nas ações judiciais previdenciárias de concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, ao passo em que permite o segurado ter sua demanda apreciada pela Justiça.

Seguindo o rol de direitos que garantem o acesso à Justiça, tem-se o Direito de Petição. Previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB/88 o Direito de Petição assegura a

apresentação de requerimentos perante os Poderes Públicos em defesa de seus direitos ou contra atos de ilegalidade ou abuso de poder, sem a necessidade de pagamento de taxas. É através deste direito que o segurado da Previdência Social está amparado tanto para requerer, inicialmente, o benefício perante ao INSS, como também para pleitear perante à Justiça. Assim, o Direito de Petição é de fundamental importância para que o segurado tenha sua demanda aceita, apreciada e resolvida.

Apesar da discussão neste momento tratar exclusivamente do Direito de Petição como possibilidade de acesso à Justiça, de acordo com Bulos (2023) tal direito é configurado como a prerrogativa de solicitar aos Poderes Públicos (executivo, legislativo ou judiciário) providências em prol de interesses individuais ou coletivos, próprios ou de terceiros. Assim, o segurado, para postular a apreciação de sua demanda de concessão do auxílio em estudo, na via administrativa ou judicial, apoie-se no Direito de Petição, haja vista ter como principal objetivo resguardar seu direito ao benefício.

Através do conceito mencionado acima é possível observar que o segurado usufrui do referido direito em duas situações distintas, quando faz o requerimento perante o INSS e quando ingressa com ação diante do Judiciário. Desta forma, embora o Direito de Petição possa contemplar outras situações, tais como a possibilidade de requerer dos Poderes Públicos soluções diante de um abuso de poder, no debate aqui proposto cabe explorar, apenas, sua garantia de acesso à Justiça pelo segurado.

Além disso, este princípio garante ao segurado a possibilidade de ter acesso ao benefício em debate, posto que, é encarado como um direito subjetivo para que haja uma justa prestação jurisdicional diante do caso concreto.

O Direito de Petição é considerado uma prerrogativa de índole democrática (Bulos, 2023). Isso significa dizer que deve ser utilizado por todos, sem distinção de qualquer natureza, pois, retira sua validade democrática da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, é nítido que o segurado, ao ter o seu pedido analisado, seja pelo INSS ou pela Justiça, usufrui da prerrogativa constitucional democrática garantida a todos: o Direito de Petição. Por esta razão, o seu pleito se justifica na medida em que se encontra resguardado por uma garantia constitucional, aplicável a todos.

Os direitos e garantias até então mencionados permitem que o segurado possa se apresentar perante o Poder Público e requerer sua demanda, entretanto, suas

finalidades não se esgotam na resolução, apenas, de uma questão burocrática, especialmente se for observado que a ordem constitucional brasileira possui como principal intenção proteger o bem jurídico da vida. Ao longo dos dispositivos da CRFB/88 é possível perceber que todos, de alguma forma, tutelam direitos e garantias capazes de permitir ao cidadão o ato de viver de forma digna.

É por esta razão que o Direito de Acesso à Justiça e o Direito de Petição aos Poderes Públicos corroboram para a proteção do Direito à vida, pois permitem que o segurado, diante de um estado de saúde incapacitante, ao requerer o acesso à função Judiciária, consiga pleitear à concessão do auxílio por incapacidade temporária. Desta forma, conclui-se que, os direitos explorados até então não se esgotam ao promover uma questão burocrática, mas, através disso, conseguem zelar pelo bem jurídico de maior valor da Constituição da República Federativa do Brasil: a vida.

Nesta perspectiva, esclarecer o Direito à vida, previsto no rol de Direitos Fundamentais da Carta Maior de 1988, é de substancial relevância. O Direito à vida está elencado no art. 5º, *caput*, da CRFB/88, o qual aponta que a vida é um direito inviolável, devendo ser garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Diante de sua posição constitucional, nota-se sua valia para que os demais direitos e garantias sejam efetivados.

O Direito à Vida deve ser assegurado pelo Estado em seus dois aspectos: o direito de nascer e o direito de subsistir ou sobreviver (Bulos, 2023). Ou seja, a CRFB/88 garante desde os direitos do nascituro até os direitos daquele que se encontram lutando pela sobrevivência em sociedade, como é o caso do segurado que necessita do auxílio por incapacidade temporária. Diante do conceito trazido, basta se atentar ao segundo aspecto, o direito de subsistir ou sobreviver, pois é este que permite ao segurado não ficar desamparo quando se encontra incapacitado de exercer atividade laborativa capaz de lhe garantir o sustento.

Na medida em que a Previdência Social busca nivellar os segurados que necessitam do auxílio por incapacidade temporária, aos demais indivíduos da sociedade, ao menos para garantir sua sobrevivência, ela está, por fim, salvaguardando o direito de subsistir, ou seja, o Direito à vida. Diante desta discussão, resta claro que o Direito à Vida, por ser o objetivo central da CRFB/88 deve, também, ser o fim de toda e qualquer relação jurídica, inclusive das causas previdenciárias, afinal, se não for possível assegurar a subsistência do indivíduo, nenhum outro direito poderá ser concretizado.

Nesta perspectiva, para que o Direito à vida seja preservado, outro de igual indispensabilidade deve ser apontado, o Direito à saúde. Este direito é elencado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito social, por esta razão está disposto no art. 6º, *caput*, que inaugura o capítulo dos direitos sociais. É inerente às causas previdências este direito, especialmente aquelas que buscam auxiliar financeiramente o segurado no momento de instabilidade em seu estado de saúde, como é o caso do auxílio por incapacidade temporária.

O art. 196 da CRFB/88 indica que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivam reduzir o risco de doença e de outros agravos, com o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, certificar sua aplicação às causas previdenciárias de concessão de auxílio por incapacidade temporária, permitindo, com isso, que haja a relativização da coisa julgada material, é uma forma de o Estado cumprir o que prevê o referido dispositivo.

Ademais, o Direito à saúde, através de sua efetivação, contribui para a realização de um outro direito, também entendido como um princípio e assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um de seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana. Está prevista no art. 1º, III, da CRFB/88 o qual dispõe sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Através de sua previsão constitucional, é possível verificar que este direito adquiriu uma importante função desde 1988, a de servir como alicerce para a estruturação do país. Neste sentido, a dignidade da pessoa humana não só serve de fundamento de organização do país, como também deve ser alcançada ao longo dos direitos e garantias trazidos pela Carta Magna. Desta forma, deve estar presente nas relações jurídicas do país, considerando, para tanto, que é em momentos como este que a dignidade da pessoa humana pode ser efetivada na prática.

O Princípio da dignidade da pessoa humana é de grande importância para a ordem jurídica brasileira, pois, segundo Bulos (2023) abarca todos os direitos e garantias fundamentais do homem. Diante desta afirmativa, é possível observar sua relevância para garantir a todos a concretização dos direitos e garantias previstos pela CRFB/88, especialmente se considerar o período histórico de luta pela efetivação de direitos que o Brasil enfrentava ao instituir a atual Constituição.

É evidente o caráter instrumental do Princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que propicia o acesso à Justiça de quem se sentir prejudicado em

decorrência de sua não observância (Bulos, 2023). Nesta perspectiva, além de estar presente nas relações jurídicas, o referido princípio deve possibilitar ao indivíduo ingressar com ação perante o Judiciário caso sinta que o seu direito está sendo descumprido. Por esta razão, se justifica o pleito perante o Judiciário para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, pois, ao passo em que se permite tal acesso, se promove a dignidade da pessoa humana nas causas previdenciárias.

Segundo Bulos (2023), a dignidade humana possui três dimensões. A primeira dimensão é a fundadora, que apresenta a dignidade humana como pilar informativo de todo o sistema jurídico-positivo; a segunda dimensão é intitulada de orientadora, pois determina metas e finalidades a serem observadas pelas disposições normativas, e, por fim, a terceira dimensão, que concede à dignidade humana a capacidade de atestar a legitimidade das manifestações legislativas.

Pode-se observar, a partir disso, que a possibilidade de o segurado conseguir pleitear suas demandas previdenciárias, mesmo após ter seu pleito julgado improcedente em outras oportunidades perante o sistema Judiciário, é reflexo da dimensão fundadora da dignidade humana, pois é ela que orienta, também, a conduta da função Judiciária. Desta forma, torna-se evidente a essência do princípio em questão: a proteção à integridade física, psíquica e moral do ser humano.

Desta forma, diante da análise dos direitos e garantias elencados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e debatidos neste capítulo, é possível compreender que o afastamento da coisa julgada material nas ações judiciais de concessão de auxílio por incapacidade temporária é fundamental para assegurar aos segurados da Previdência Social o direito a uma vida digna, saudável e com vistas a alcançar uma sociedade solidária, garantindo, por fim, a pacificação social, que é a finalidade da função Judiciária.

Além disso, nutre o sentimento, entre os segurados da Previdência Social, que todos pertencem a um sistema que busca amenizar as sequelas deixadas pelo risco social que os acometem ao decorrer da vida. Diante das considerações feitas, é necessário verificar como os Tribunais Regionais Federais se comportam diante desta problemática, especialmente porque é no caso concreto que ocorrer a efetivação dos direitos legalmente previstos.

#### **4.3 Jurisprudência**

Este tópico tem por finalidade fazer o levantamento das jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais para verificar os argumentos que sustentam a relativização da coisa julgada nos processos judiciais de concessão de auxílio por incapacidade temporária.

O critério para escolha dos TRF's se deu em razão do fato de contemplarem todas as regiões do país. São subdivididos em 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> região. Ademais, através deste recorte é possível observar se há divergência entre os julgados das diferentes regiões do país quando se trata da relativização do instituto processual da coisa julgada material nas causas em estudo. Buscou-se, também, analisar julgados do ano de 2015 até o ano de 2023, possuindo como objeto causas em que há o debate acerca da coisa julgada material e a concessão do auxílio por incapacidade temporária, figurando como parte contrária ao pleito do segurado, o INSS.

Ademais, a escolha das jurisprudências seguiu a ordem dos tribunais apresentados acima. A busca aconteceu através do site Jusbrasil e foram utilizadas as seguintes palavras chaves: coisa julgada e auxílio por incapacidade temporária. Após isso, diante dos resultados obtidos, foi selecionada a jurisprudência mais recente de cada tribunal, sendo escolhidas as que traçavam argumentos claros para a razão de decidir em prol do afastamento da coisa julgada material.

Assim, é necessário esclarecer quais regiões fazem parte de cada Tribunal Regional Federal. O TRF da 1<sup>a</sup> região possui sede em Brasília e exerce jurisdição sobre os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e o Distrito Federal.

O TRF da 2<sup>a</sup> região tem sede no Rio de Janeiro e abrange os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. O TRF da 3<sup>a</sup> região tem sede em São Paulo e comprehende os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Já o TRF da 4<sup>a</sup> região possui sede em Porto Alegre e tem jurisdição sobre os Estados da Região Sul. Por fim, o TRF da 5<sup>a</sup> região tem sede em Recife e exerce jurisdição sobre os Estados do Ceará, Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Diante dos esclarecimentos, inicia-se a análise através do julgamento da Apelação Cível nº 1012441-98.2023.4.01.9999. O Tribunal aponta, de início, que para a concessão do auxílio por incapacidade temporária é necessário que o beneficiário comprove sua qualidade de segurado, a carência exigida por lei e sua condição incapacitante, ou seja, a incapacidade temporária que o impede de exercer atividade

laborativa. Diante da sentença prolatada no processo, concedendo o benefício de auxílio por incapacidade temporária, o INSS interpôs Apelação.

A Apelação buscava descharacterizar a incapacidade laboral do segurado argumentando que havia coisa julgada em relação ao processo nº processo 0001295-35.2018.4.01.3603, julgado no âmbito do Juizado Especial Federal. Para tanto, a autarquia se ateve ao raciocínio de que havia violação da coisa julgada na medida em que o laudo pericial do processo anterior, ajuizado pela parte autora, concluiu pela não existência de incapacidade laboral.

O Tribunal, ao julgar a demanda, entendeu pela não incidência da coisa julgada na nova ação, sob o fundamento de que o instituto processual reverbera nos fatos e nas provas apresentadas no processo, situação, portanto, que permite um novo pedido quando há mudança fática e/ou probatória. Além disso, o julgado apontou que o caráter social do Direito Previdenciário deve ser levado em consideração, razão pela qual é permitido ao segurado apresentar nova demanda perante o Judiciário quando há renovação do pedido, quando existem novas circunstâncias ou novas provas.

Ou seja, a tese do INSS não se sustenta na medida em que há nova causa de pedir, pois, apesar do laudo médico pericial não ter reconhecido a incapacidade da parte autora em ação anterior, foi possível comprovar, através de provas e fatos, que no ingresso da nova demanda havia a existência de incapacidade laborativa temporária para o trabalho, razão pela qual é correta a decisão do Tribunal em prover a Apelação do INSS em parte, concedendo a parte autora o auxílio por incapacidade temporária, afastando, com isso, o instituto processual da coisa julgada.

Seguindo a investigação proposta, é necessário examinar a Apelação nº 0002105-69.2016.4.02.9999 RJ 0002105-69.2016.4.02.9999 julgada pelo Tribunal Regional da 2ª região. Neste caso, a parte autora ajuizou ação requerendo o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, dentre outros pedidos, obtendo Sentença parcialmente procedente para o restabelecimento do referido benefício.

Diante disso, o INSS interpôs Apelação sob a premissa de que houve a violação ao instituto da coisa julgada, pois o segurado já havia ajuizado ação anterior para obter o restabelecimento do mesmo benefício, sendo que, naquele processo, o médico perito não identificou incapacidade laborativa, razão pela qual a demanda foi julgada improcedente. Ademais, mencionou que desde a improcedência da ação, o

segurado voltou a trabalhar, por isso, concluiu que não havia provas nos autos com o escopo de provar a incapacidade do segurado.

Para a resolução da lide, o Tribunal Regional Federal entendeu não haver a incidência da coisa julgada no novo processo, especialmente porque não restou configurada a tríplice identidade, pois embora a demanda nº 2010.51.51.010468-2 e o novo processo tenham as mesmas partes, não trazem idênticos pedidos e causa de pedir. O Tribunal ainda explica que, para os casos de benefício por incapacidade, a causa de pedir (fatos e fundamentos) deve ser relacionada às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações e, consequente, implicações na constatação da incapacidade laborativa, especialmente com os períodos de melhora ou piora.

Neste sentido, é necessário investigar a Apelação Cível nº 6217819-48.2019.4.03.9999, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> região. Neste pleito, a parte autora requereu o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária e teve Sentença procedente para atender o seu pedido. Diante disso, o INSS apresentou Apelação solicitando, de modo preliminar, o reconhecimento da coisa julgada devido ao ajuizamento anterior de uma ação idêntica.

O Tribunal, ao decidir a questão, citou que, apesar de o segurado possuir outras demandas já julgadas de modo a não reconhecer o seu estado de saúde incapacitante, e, por conseguinte, negar o reconhecimento ao benefício em questão, na nova ação restou demonstrado, através de documentos e atestados médicos, que o segurado teve um agravamento em sua condição de saúde. Desta forma, o Tribunal entendeu pela não incidência da coisa julgada na nova demanda.

Para isso, o julgamento fundamentou-se na ideia de que nos casos de auxílio por incapacidade temporária, a improcedência de uma ação anterior não é suficiente para configurar a coisa julgada, especialmente porque o benefício está relacionado a enfermidades, que muitas vezes sofrem piora ao passar do tempo. Assim, há alteração na situação fática e, por conseguinte, mudança na causa de pedir. Desta forma, o julgamento decidiu pela concessão do benefício, negando provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Prosseguindo com a análise jurisprudencial, destaca-se a Apelação Cível nº 5011788-49.2020.4.04.9999, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região. Nesta situação, a parte autora requereu a concessão do auxílio por incapacidade temporária em razão de possuir patologia na coluna. Com isso, foi proferida Sentença

concedendo a aposentadoria por invalidez (benefício devido quando o segurado apresenta incapacidade permanente para o trabalho), ou seja, o estado de saúde do segurado era tão sério que o auxílio por incapacidade não bastava, haja vista que possuía incapacidade de modo permanente.

Diante da decisão, o INSS interpôs Apelação sob o argumento de que foi configurada a coisa julgada no processo, pois a parte autora já havia requerido, perante à Justiça Federal, ação com os mesmos pedidos e causa de pedir, tendo sido julgada improcedente. Para o deslinde da causa, o Tribunal explicou que a coisa julgada resta caracterizada quando é reproduzida ação anteriormente ajuizada, já decidida e com o devido trânsito em julgado.

Desta forma, para que uma ação seja idêntica a outra, é necessário que ambas tenham as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo pedido. Neste sentido, a causa de pedir é composta pelos fatos e fundamentos, assim, para as ações que buscam o reconhecimento de inaptidão laboral é imprescindível considerar que há modificação do suporte fático em decorrência do aparecimento de doença diversa ou pelo agravamento de patologia anterior, justificando, desta forma, a concessão do novo benefício. Por esta razão, o Tribunal negou provimento ao recurso do INSS e manteve a Sentença de procedência proferida.

Por fim, examina-se a Apelação Cível nº 08002597320178150421, pronunciada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região. Neste caso, a parte autora recorreu de sentença que extinguiu seu pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária por suposta existência de coisa julgada. As razões do recurso sustentaram que o processo trata de um novo pedido, requerido após a cessação de benefício concedido anteriormente por meio de ação proposta perante a Justiça Federal.

Para a resolução do conflito, o Tribunal explicou que a coisa julgada é caracterizada quando há a reprodução de duas ações idênticas, evidenciando a tríplice identidade dos elementos da ação: partes em conflito, causa de pedir e pedido. Assim, o entendimento da corte foi no sentido de dar razão ao segurado, posto que, embora as partes sejam iguais, o pedido e a causa de pedir são diversos da ação transitada em julgado.

Neste sentido, o Tribunal conclui argumentando que, em demandas como esta, que objetivam atestar a incapacidade, ainda que as partes sejam as mesmas, bem como a causa de pedir se repita, o pedido pode ser diferente, não sendo possível,

portanto, reconhecer a existência do instituto processual da coisa julgada material. Por tais razões, o Tribunal deu provimento ao recurso do segurado.

Desta forma, é possível verificar que o entendimento dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de afastar a coisa julgada material nas demandas judiciais previdenciárias, especialmente quando há indício de nova patologia ou agravamento das doenças que o requerente já possuía ao ingressar com nova ação judicial. Evidencia-se, assim, um cenário favorável ao pleito previdenciário quando se trata de concessão de auxílio por incapacidade temporária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, nota-se que os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito permanecem, da forma como são previstos pela legislação, nas causas previdenciárias. Aliás, estes institutos corroboram para que o segurado tenha acesso ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, ao passo em que o segurado, ao preencher os requisitos necessários para concessão, tem assegurado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, os quais permitirão a concessão do benefício em questão.

Sobre o instituto processual da coisa julgada material, verifica-se que sua aplicação é diferenciada nas causas previdenciárias examinadas, no sentido de ser utilizada de maneira a suavizar a incidência dos efeitos. Assim, o referido instituto é afastado na maioria das ações em que o segurado pleiteia o reconhecimento do seu direito ao benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, especialmente nas situações em que apresenta uma nova patologia (ainda que seja do mesmo conjunto patológico, isto é, de uma mesma CID) ou quando ocorre o agravamento de uma doença que já possuía.

Os Direitos Fundamentais elencados ao longo da CRFB/88, tais como, o acesso à justiça, o direito de petição perante os Poderes Públicos, o direito à vida, o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo da construção de uma sociedade solidária e o Princípio da Solidariedade, são imprescindíveis para ocorra a flexibilização da coisa julgada nas demandas judiciais em estudo.

O direito de acesso à Justiça permite ao segurado pleitear nova apreciação do poder judiciário diante de sua demanda, garantindo que o beneficiário tenha acesso à função Judiciária enquanto perdurar o seu estado de saúde incapacitante. O direito de petição aos poderes públicos, garante ao segurado a apreciação e a discussão do seu pleito, não sendo permitido, sob esta perspectiva, excluir da apreciação do Judiciário a ação proposta pelo segurado.

Além disso, o direito à vida, bem de grande relevância para a ordem jurídico-constitucional, é o principal fundamento por meio do qual é permitido ao segurado ter suas demandas atendidas frente ao sistema Judiciário, pois, mediante este direito, todos os demais poderão ser concretizados. Por esta razão, afastar a coisa julgada para apreciar a nova demanda previdenciária garante ao segurado a possibilidade financeira de zelar pela manutenção da própria vida com a realização de um

acompanhamento médico, tratamento adequado e compra de medicamentos que, por inúmeras vezes, não são disponibilizados com agilidade pelo SUS, permitindo, assim sua própria subsistência.

O direito à saúde, trazido pela CRFB/88 como um direito social, é inerente a todo e qualquer indivíduo, a ser promovido pelo Estado e por toda a sociedade, devendo ser assegurado, especialmente, ao indivíduo que pleiteia a concessão do benefício em estudo porque se encontra em estado de saúde prejudicado. Desta forma, com a finalidade de garantir ao segurado a recuperação de sua condição de saúde, por meio do recebimento do benefício, é que se fundamenta o afastamento da coisa julgada para análise da demanda apresentada.

A dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, corrobora a relativização da coisa julgada nas demandas em questão na medida em que busca realizar-se de modo a garantir aos indivíduos integridade física, moral e psíquica. Assim, a possibilidade de o segurado ingressar com nova ação perante o Judiciário, em decorrência da flexibilização do instituto, é também uma forma de assegurar as facetas de sua integridade.

A relativização da coisa julgada nas ações em debate também encontra fundamento e justificativa no Princípio Constitucional da Solidariedade, o qual abrange a ideia de que a sociedade deve promover o bem de todos os indivíduos sem distinção de qualquer natureza, permitindo, desta forma, que o segurado tenha sua necessidade atendida e consiga alcançar o bem comum.

Associado ao Princípio da Solidariedade, há o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade solidária. Este objetivo garante ao segurado viver em sociedade com grau de desenvolvimento igualitário para todos. Assim, é notória sua relevância em garantir certa estabilidade ao contribuinte que passa por um momento de saúde delicado e, consequentemente, vivencia uma realidade de vulnerabilidade social.

Diante da análise destes fundamentos, não se admite que o referido instituto processual tenha força de impedir, inicialmente, a apreciação da ação previdenciária, e, posteriormente, o reconhecimento do direito do segurado, desde que este cumpra os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão.

Sobre a averiguação das decisões dos Tribunais Regionais Federais do país, foi possível observar que todos os processos mencionados afastam a coisa julgada das ações previdenciárias sob o argumento de que a cada nova ação proposta pelo

segurado, a tríplice que constitui a coisa julgada (partes, causa de pedir e pedidos) se modifica, pois o estado de saúde do segurado muda ao longo do tempo, com pioras e aparição de novas patologias. Por consequência, a causa de pedir também muda, pois o fato gerador que poderá ensejar a concessão do benefício já não é mais o mesmo que outrora fora postulado diante da Justiça.

Observa-se que as razões de decidir dos Tribunais Regionais Federais são pautadas em questões processuais, pois, conforme é explicado nas jurisprudências colacionadas no Capítulo III, o que muda a cada novo litígio é a causa de pedir. Entretanto, em cada decisão analisada os julgadores fazem o respaldo do caráter social do Direito Previdenciário, indicando que há a obrigatoriedade de analisar o instituto processual nas demandas previdenciárias sob uma perspectiva diferente.

Desta forma, apesar dos Tribunais entenderem pela não formação da coisa julgada nas demandas previdenciárias em que há agravamento no estado de saúde do segurado, é possível verificar, diante da busca dos direitos e garantias fundamentais na CRFB/88 que, de fato, a incidência da coisa julgada é suavizada, pois, ao passo em que isso acontece, há a efetivação dos direitos e garantias estudados.

Isto posto, conclui-se que flexibilização da coisa julgada material nas ações judiciais de concessão de auxílio por incapacidade temporária possui fundamento na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial nos direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BONITO DE SANTA FÉ. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Cível nº 0800259-73.2017.8.15.0421.** Auxílio-doença previdenciário. Bonito de Santa Fé, Paraíba, 2017. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/processos/513617900/processo-n-080XXXX-7320178150421-do-tjpb?query\\_id=c2f6573b-b4ac-4a5f-8fb3-0cd8af63f4ac](https://www.jusbrasil.com.br/processos/513617900/processo-n-080XXXX-7320178150421-do-tjpb?query_id=c2f6573b-b4ac-4a5f-8fb3-0cd8af63f4ac). Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição Federal de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 3 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022.** Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 3 jan. 2024.

BRASIL. Secretaria-Geral – Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 7 jan. 2024.

BRASIL. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 3 jan. 2024.

BRASIL. Justiça Federal. **Apelação Cível nº 1012441-98.2023.4.01.9999.** Direito Previdenciário (195) – Benefícios em Espécie (6094) – Aposentadoria por Invalidez (6095 – Direito Processual Civil e do Trabalho (8826) – Formação, Suspensão e Extinção do Processo (8938) – Pressupostos Processuais (13026) – Coisa Julgada (13094). 2023. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/processos/646920446/processo-n-101XXXX-9820234019999-do-trf1?query\\_id=12bfd51b-3526-4d9b-9543-76712107b160](https://www.jusbrasil.com.br/processos/646920446/processo-n-101XXXX-9820234019999-do-trf1?query_id=12bfd51b-3526-4d9b-9543-76712107b160). Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Portaria nº 116, de 20 de março de 2017.** Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (Anexo da Portaria nº 116, de 20 de março de 2017). Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/regimento\\_interno.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/regimento_interno.pdf). Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 350 – Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao judiciário.** Processo nº 631240. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, a exigibilidade, ou não, do prévio requerimento [...]. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto de; LAZZAN, João Batista. **Direito Previdenciário.** 3. ed. rev. e atual. Barueri: Método, 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário.** Seguridade Social. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 22. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivum, 2024.

LACERDA, Bruno Amaro. Origens e consolidação da ideia de justiça social. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 112, p. 67-88, jan./jun. 2016. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2016V112P67. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V112P67>. Acesso em: 18 jan. 2024.

LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Método, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico:** projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 9. ed., 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal (Turma Regional Suplementar do PR). **Apelação Cível nº 5011788-49.2020.4.04.9999 5011788-49.2020.4.04.9999.** Previdenciário. Coisa julgada. Inocorrência. Agravamento da doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade permanente. Comprovação. Honorários advocatícios. Majoração. Tutela específica. Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1318271727>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Turma Regional Suplementar de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

**Apelação Cível nº 0002105-69.2016.4.02.9999.** Previdenciário. Concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Coisa julgada afastada. Pedidos diversos. Possibilidade de agravamento. Relativização. Necessidade de realização de perícia médica. Sentença anulada. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/857505654>. Acesso em: 28 dez. 2023.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. O Neoconstitucionalismo, a Teoria dos Princípios e a dimensão ético-moral do Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 2010, n.47, p.245-264, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198684/000888831.pdf?sequence=1#:~:text=Trata%20do%20modelo%20emergente%20de,dos%20princ%C3%ADpios%20e%20das%20regras>. Acesso em: 9 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 6217819-48.2019.4.03.9999.** Previdência Social. Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da parte autora. Incapacidade total e temporária [...]. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/940233484>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio Constitucional da Solidariedade. **Revista CEJ – Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, ano XX, n. 68, p. 37-46, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcas/r35660.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.